



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ac 207741-48.2014

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 207741-48.2014.8.09.0113 (201492077410)**  
**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

**APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**

**APELADOS : ESMERILTA FERREIRA FRANÇA DOS SANTOS E  
OUTRO**

**RELATORA : DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pela **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D** contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Niquelândia, Lázaro Alves Martins Júnior, nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **ESMERILTA FERREIRA FRANÇA DOS SANTOS** e **PAULO ZEFIRINO RODRIGUES DOS SANTOS**.

Narra a inicial que os autores requereram perante a requerida, em 01/04/2008, a instalação da energia em sua propriedade rural.

Contudo, em agosto de 2012, diante da inércia da demandada em cumprir com o pleiteado, dirigiram-se a um ponto de atendimento da CELG, onde foram informados que o requerimento anterior havia sido cancelado, razão pela qual outro foi formulado, sob o nº de 1113637.



Após 1 ano e seis meses sem qualquer providência, ajuizaram a presente demanda, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata instalação da energia elétrica. No mérito, pediram a condenação da demandada na obrigação de fazer, consistente na instalação da rede elétrica e indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.271,00 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais) para cada requerente, e materiais no valor total de R\$ 5.231,90 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa centavos).

Através da decisão de fl. 44, o dirigente do feito postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após regular tramitação processual, houve ao julgamento antecipado da lide, nos seguintes termos:

*“Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para:*

*a) determinar à empresa demandada que instale, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a rede de energia elétrica na residência apontada pelos autores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 100 (cem) dias, ou seja, R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento.*

*b) condenar a requerida a pagar a cada um dos requerentes, a título de indenização pelos danos morais experimentados, a quantia de R\$ 5.271,00 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais), corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) – com juros*



*moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII, e 43, §2º, da Lei nº 8.078/90; arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.*

*Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas processuais e verba honorária, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. (...).” (fl. 102)*

Inconformada com o teor da sentença, a requerida (Celg D) opôs Embargos Declaratórios (fls. 105/106), apontando erro material na parte dispositiva, que foram acolhidos para constar, no lugar do termo “*limitada a 100 (cem) dias*”, o termo “*limitada a 1.000 (mil) dias*”. (fl. 110).

Ato contínuo, a demandada interpõe o recurso de apelação de fls. 113/126.

Em suas razões, afirma que o programa social “*luz para todos*” foi elaborado com a finalidade social de levar energia elétrica para toda população rural, mas que, no caso em tela, trata-se de um sítio de recreio, somente para finais de semana, sendo de responsabilidade dos proprietários o pagamento dos custos necessários para a instalação do benefício.

Aponta que a Resolução nº 414/2010 da Aneel disciplina o procedimento de ligação de nova unidade consumidora, que depende de prévia análise da concessionária e de eventuais adequações técnicas no imóvel e/ou na rede de transmissão que atende o local.



Aduz ser temerária a ordem judicial para a ligação de energia sem embasamento técnico, já que pode ser necessária a realização de obras, tais como, instalação de postes e extensão da rede, de responsabilidade do empreendedor/construtor.

Na sequência, verbera que não há qualquer ato omissivo e/ou comissivo praticado pela CELG que enseje condenação da apelante a indenizar por danos morais, e que houve, apenas, mero dissabor.

Sustenta que, caso se mantenha a condenação por dano moral, que ele seja minorado diante do valor excessivo arbitrado.

Cita julgados para corroborar sua tese.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes todos os pedidos, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado a título de dano moral.

Preparo visto às fls. 127/128.

Juízo de admissibilidade exercido à fl. 231.

O apelados não apresentaram contrarrazões, se limitando a afirmarem que o recurso é protelatório (fl. 239).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*ac 207741-48.2014*

Em suma, é o relatório, que encaminho à secretaria para  
marcação de pauta.

Goiânia, 08 de agosto de 2016.

**DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI  
RELATORA**

114/CL



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 207741-48.2014.8.09.0113 (201492077410)**

**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

**APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**

**APELADOS : ESMERILTA FERREIRA FRANÇA DOS SANTOS E  
OUTRO**

**RELATORA : DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

## **VOTO**

A princípio, cumpre salientar que, embora a presente decisão esteja sendo proferida sob a égide do NCPC/2015, que entrou em vigor na data de 18 de março de 2016, mister se aplicar ao presente caso as regras contidas no CPC/1973, em obediência ao artigo 14 da nova norma, e Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, que tratam sobre o direito intertemporal, isso é, a norma de transição entre dois Códigos. Confira-se:

*“Artigo 14 – A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”*

*“Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça - Aos recursos interpostos com fundamento*



*no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço e passo à análise das razões recursais.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores para determinar à requerida que providencie a ligação da energia elétrica na unidade consumidora do imóvel rural dos demandantes bem como ao pagamento por dano moral no valor de R\$ 5.271,00 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais), a cada um deles.

No recurso, a Celg D alega que o sítio é para lazer e que não se pode determinar a ligação de energia elétrica sem a observância de critérios técnicos determinados pelo Decreto nº 4.873/2003. Questiona, ainda, a sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Dito isso, vale ressaltar que o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica (Luz para Todos) foi implementado pelo Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possuísse acesso a esse serviço público.



Sabe-se que o projeto de universalização do acesso ao fornecimento de energia elétrica ("luz para todos") atende a uma ordem de prioridade e está condicionado à prévia análise da viabilidade técnica e econômica da companhia em realizá-lo.

Apesar disso, na hipótese dos autos, a requerida/apelante limitou-se a alegar que o imóvel beneficiado não se enquadra nos requisitos exigidos para a implantação do programa, por ser, como dito pelos próprios autores, "sítio de lazer".

A propósito, segue a relação dos beneficiários ditada pelo Decreto nº 7.520/2011:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", até o ano de 2018, destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público.*

*§ 1º - São beneficiários do Programa "LUZ PARA TODOS" as pessoas:*

*I - domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, de acordo com critérios a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no prazo de até trinta dias contado da publicação deste Decreto; ou*  
*II - atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria.*

*§ 2º Além dos beneficiários previstos no §1º, serão atendidos pelo Programa "LUZ PARA TODOS" projetos de eletrificação em:*

*I - assentamentos rurais, comunidades indígenas,*



*quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário; e*  
*II - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.”*

Por este prisma, extrai-se do documento de fl. 22 dos autos, que o imóvel é fruto da venda da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário – AGENCIARURAL – ao genitor de uma das partes requerentes, Esmerilta Ferreira França dos Santos. Logo, diz respeito à programa de assentamento rural.

Vale ressaltar, ainda, que a ausência de eletrificação a esta família, independentemente da destinação do imóvel, têm-lhes implicado numerosas limitações, que sem dúvida, afetam de forma essencial às suas vidas, bem como as atividades agrícolas desenvolvidas pelo proprietário.

Destaco, também, que há que prevalecer as normas que resguardam a dignidade da pessoa humana considerando a essencialidade do fornecimento de energia elétrica, cuja ausência poderá resultar em grave comprometimento da ordem pública, seja na área de saúde, na educação ou no comércio.

Nesse ponto, sobreleva notar que, não obstante a inexistência de um conceito legal sobre o que seja serviço essencial, a Lei 7.783/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve e define as atividades essenciais, relaciona em seu art. 10 uma série de serviços públicos



considerados essenciais, cuja continuidade de sua prestação deve ser mantida, mesmo em hipóteses excepcionais, determinando que:

*"Art. 10 - são considerados serviços ou atividades essenciais: (...) inciso I: tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica (...)"*.

Com efeito, segundo a referida lei os serviços de produção e distribuição de energia elétrica são considerados essenciais, devendo, inclusive, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores garantirem, mesmo durante períodos de greve, a prestação de tais serviços por serem eles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da vida humana.

Tanto é assim, que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor determina que a Administração Pública - diretamente ou por suas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimentos - é obrigada a fornecer na prestação do serviço público, um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, quando essenciais, não sendo outro o intuito do legislador ao traçar a essencialidade do serviço público e sua consequente continuidade, senão o atendimento aos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Ademais, o fornecimento de energia elétrica tornou-se essencial e absolutamente urgente na vida de qualquer cidadão, notadamente de um município como um todo, eis que a garantia eficaz dos serviços de saúde, segurança e educação dependem diretamente do fornecimento contínuo de



energia elétrica.

Nesse contexto, possível é a conclusão de que a inserção desse dispositivo legal protetivo aos usuários dos serviços públicos se deu para atender, também, aos ditames do princípio constitucional da Eficiência da Administração Pública - art. 37 da Constituição Federal - consubstanciando mandamentos constitucionais que somente poderão apresentar eficácia concreta na sociedade, se os serviços públicos essenciais e urgentes, efetivamente forem cumpridos na sua inteireza, conforme os preceitos legais.

Na esteira desse entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem preconizado o seguinte entendimento:

*"A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana". (STJ - REsp 836913 / RS - Rel. Ministro LUIZ FUX - DJ 31.05.2007 p. 371).*

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

**"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO. ECONOMIA SITUADA EM ÁREA VERDE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.** Mesmo estando a economia dos autores situada em área verde, fruto de ocupação irregular, é dever do Município e das



concessionárias dos serviços públicos garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico a eles, condicionado à contra-prestação, em respeito ao princípio da dignidade da vida e pessoa humana, até que os invasores ou ocupantes irregulares sejam realocados para área própria, destinada pela Administração Pública. APELAÇÕES IMPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO”. (Apelação Cível Nº 70022 401905, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 04/12/2008).

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. DEMORA INJUSTIFICADA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O FORNECIMENTO DO SERVIÇO AOS CONSUMIDORES DA ZONA RURAL.** Atendidos os requisitos do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica (LUZ PARA TODOS), implementado pelo Decreto n. 4.873, de 11 de novembro de 2003, deve ser reconhecido o direito dos autores à instalação de rede de energia elétrica em sua residência, não sendo justificável o atraso da concessionária, por mais de 7 (sete) anos, para realizar referida ligação. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA”.** (TJGO, AC 384892-93.2013.8.09.0029, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/12/2014, DJe 1694 de 19/12/2014).

Assim, é inconteste que a ausência de eletrificação rural na localidade acarreta prejuízos irreparáveis, privando a família de serviços públicos básicos inerentes à condição humana. Nesse contexto, entendo que o argumento apresentado pela requerida para a negativação do oferecimento do serviço não é suficiente para desconstituir a necessidade premente dessa



família, porquanto o imóvel, na sua origem, é fruto de programa de assentamento rural.

Nesse passo, diante da demora na instalação da rede elétrica, cuja primeira solicitação foi feita em 2008, não há dúvida da configuração dos danos morais, os quais se presumem, conforme as mais elementares regras da experiência comum.

Nesse sentido, milita a jurisprudência de outros e deste Tribunal de Justiça, vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE. PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. CONDIÇÃO DO AUTOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO MORAL.** Considerando que o autor teve deferida a execução de obra destinada ao fornecimento de energia elétrica na sua residência em 24/02/2012, a ré deveria ter atendido o pedido do consumidor dentro de um prazo razoável, nos termos do artigo 28 da Resolução 456/2000. A concessionária limita-se a dizer que o tempo de espera dá-se em razão de todo o trâmite administrativo exigido para a realização das obras. **Desta forma, em havendo demora excessiva para a ligação de um serviço essencial, em localidade próxima à rede de energia elétrica, bem como em atenção à especial condição do usuário, pequeno produtor rural, deve ser responsabilizada a empresa ré pelos danos extrapatrimoniais causados. APELO PROVIDO.**” (Apelação Cível Nº 70058373564, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 03/09/2014)”

**“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRAS PARA INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA DEMANDADA IMPROVIDO.”** (Recurso Cível Nº 71004093563, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 10/04/2013)”

**“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS DECORRENTES DA DEMORA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ MODIFICAR O DESFECHO LANÇADO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. I - Atendidos os requisitos do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica, deve ser reconhecido o direito do autor à instalação da rede de energia elétrica em sua residência, não sendo justificável o atraso da concessionária para realizar referida ligação. Dano moral configurado. (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.”** (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 388242-65.2013.8.09.0134, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CC., julgado em 24/11/2015, DJe 1923 de 04/12/2015)

Portanto, descabida a pretensão de afastamento da caracterização do dano moral suportado pelos autores.



Quanto ao valor indenizatório, creio que merece reforma, pois, atendidas as circunstâncias do caso, consideradas as posses do ofensor e a situação pessoal dos ofendidos, o valor arbitrado não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se faça inexpressiva, todavia que constitua reprimenda a desestimular a reiteração do ilícito.

Com base em tais parâmetros, tenho que o valor não foi adequadamente estabelecido, mostrando-se exorbitado, pois entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandante afigura-se adequado tendo em vista outros casos similares. Confira-se:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". ESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RETARDO NÃO JUSTIFICADO. DANOS MORAIS. (...). Desrespeito às normas que regulam o setor energético. Nexo de causalidade demonstrado. Dever de reparação configurado. Reduzido o *quantum* arbitrado para R\$ 2.000,00, pois melhor atende ao caráter ressarcitório e punitivo de que se reveste a indenização, sem causar enriquecimento indevido, consideradas as peculiaridades do caso. Apelação parcialmente provida”** (Apelação Cível Nº 70069151751, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 25/05/2016).

Logo, impõe-se a reforma do julgado, nesse ponto.



Ante o exposto, **conheço do recurso de Apelação Cível e dou-he parcial provimento**, apenas para minorar o *quantum* arbitrado a título de dano moral, fixando a verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandante, corrigido pelo INPC a partir do arbitramento, e juros de mora a partir da citação, mantendo a sentença recorrida nos demais termos.

É o voto.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

**DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI  
RELATORA**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 207741-48.2014.8.09.0113 (201492077410)**

**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

**APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**

**APELADOS : ESMERILTA FERREIRA FRANÇA DOS SANTOS E  
OUTRO**

**RELATORA : DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA DOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* REDUZIDO. 1- Atendidos os requisitos do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica (LUZ PARA TODOS), implementado pelo Decreto n. 4.873, de 11 de novembro de 2003, deve ser reconhecido o direito dos autores à instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel, não sendo justificável o atraso da concessionária para realizar referida ligação. 2- Diante da privação da energia elétrica em seu imóvel, desde 2008, quando foi feita a primeira solicitação, não há dúvida da configuração dos danos morais, os quais se presumem, conforme as mais elementares regras da experiência comum. 3- Impõe-se a redução do *quantum***



fixado a título de dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandante, pois tal quantia melhor atende ao caráter ressarcitório e punitivo de que se reveste a indenização, sem causar enriquecimento indevido. **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 207741-48, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram, com a relatora, os Desembargadores Orloff Neves Rocha e Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr<sup>a</sup> Estela de Freitas Rezende.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

**DES<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI  
RELATORA**